

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.028, de 2013

(Apensado: PL nº 7.568, de 2014)

Inclui a disciplina “Educação para o Trânsito” como conteúdo do Ensino Fundamental e cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de Varas Especializadas e privativas de crimes de trânsito.

Autor: Deputado JOÃO CALDAS

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, de autoria do Deputado João Caldas, cria, em seu art. 1º, varas especializadas e privativas dos crimes de trânsito nas cidades com população acima de quinhentos mil habitantes.

No art. 2º, determina que serão criadas promotoria e delegacia especializadas em crimes de trânsito em cada cidade. O art. 3º estabelece que a disciplina “Educação para o Trânsito” será incluída como conteúdo mínimo do ensino fundamental. O art. 4º fixa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios da Lei a ser aprovada.

Similarmente, o Projeto de Lei nº 7.568, de 2014, do Deputado Lucio Vieira Lima, pretende incluir a educação para o trânsito nos currículos escolares do 1º e 2º graus.

De forma geral, a preocupação dos parlamentares envolve os casos de violência no trânsito, a necessidade de apuração desses eventos, bem como a formação dos jovens para que possam mudar o quadro atual de infrações e desenvolver noções de responsabilidade no trânsito.

As proposições serão analisadas pela Comissão de Educação, quanto ao mérito educacional, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com fulcro nos arts. 24 e 54 do RICD. As proposições tramitam sob rito ordinário e não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso IX, define as matérias de competência da Comissão de Educação. É, portanto, sob a ótica da política e do sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, que apreciamos as duas proposições aqui relatadas.

A partir da análise do PL nº 7.028, de 2013, cujo autor é o ilustre Deputado João Caldas, concluímos que o único dispositivo diretamente vinculado à área de educação é o art. 3º, que cuida da inclusão da disciplina “Educação para o Trânsito” no currículo do ensino fundamental. Sobre os demais dispositivos não nos compete manifestação de mérito. Eles serão objeto de análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por sua vez, o PL nº 7.568, de 2014, também trata de instituir a disciplina “Educação para o Trânsito” nos currículos do ensino fundamental e médio, tratados de forma desatualizada no texto da proposição como ensino de 1º e 2º graus.

Pois bem, sobre esse tema, cabe ressaltar que a Comissão de Educação recentemente, em maio de 2013, manifestou-se sobre a inclusão de “Educação para o Trânsito” como disciplina dos currículos do ensino fundamental e médio, ao apreciar os Projetos de Lei nº 5.080, de 2013, nº 6.879, de 2013, e PL nº 7.345, de 2014. Reproduzimos, a seguir, parte do parecer elaborado pelo relator Deputado Gastão Vieira pela rejeição das propostas:

“(…) Esta Casa já se sensibilizou com o tema. Tanto é assim que, ao apreciar o Código de Trânsito Brasileiro, instituído por meio da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inseriu dispositivos que contemplam a educação para o trânsito. A saber:

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.”

Da leitura dos dispositivos destacados, depreende-se que a educação para o trânsito já é componente curricular da educação escolar brasileira, em todos os seus níveis. A preocupação dos parlamentares, portanto, já está contemplada na legislação brasileira. Vale atentar que a determinação legal é que a temática seja tratada de forma interdisciplinar e não na forma de disciplina obrigatória, o que nos parece absolutamente acertado.

No mais, cabe lembrar que esta Comissão de Educação tem procurado restringir a inclusão de novas disciplinas nos currículos escolares por lei federal movida, fundamentalmente, por duas razões centrais. A primeira, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, que prevê ser essa uma competência do Ministério da Educação, auxiliado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, que funciona como instância consultiva. A Lei nº 9.131, de 1995, estabelece que cabe à Câmara de Educação Básica do CNE, “deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.” A segunda vincula-se à necessidade de superar a criação de disciplinas estanques, que sobrecarregam o currículo escolar, limitando o tempo escolar para atividades pedagógicas que fortaleçam competências básicas – uma das maiores fragilidades do nosso sistema educacional, revelada de forma peremptória pelas avaliações nacionais e internacionais.

Todos nós que militamos na área de educação sabemos que urge desbastar o currículo enciclopédico, congestionado de informações, priorizando conhecimentos e competências do tipo geral, sobretudo no ensino médio. É mister que pautemos nossa atuação legislativa à luz desse diagnóstico.

Registramos, por fim, dois eventos que reforçam nossa convicção sobre as propostas em tela. A então Comissão de Educação e Cultura rejeitou, em março de 2005, o Projeto de Lei nº 4.171, de 2004, de autoria do deputado Carlos Nader, que obriga escolas públicas e privadas a ofertar um programa de segurança no trânsito para os alunos matriculados na última série do ensino médio. Em seu parecer, o relator da matéria argumentou que a matéria educação para o trânsito já está disciplinada na Lei nº 9.503, de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

Em 2004, o Conselho Nacional de Educação, instado a manifestar-se sobre a inclusão da educação para o trânsito como disciplina obrigatória, declarou, em seu Parecer CNE/CEB nº 22/2004:

As instituições de ensino brasileiras devem considerar, na definição de seus projetos pedagógicos, a busca de comportamentos adequados no trânsito. O caminho certamente não é a inclusão de uma disciplina específica para este fim.

A fim de facilitar a propagação da ideia, sugere-se ao Denatran, que envie esforços no sentido de produzir material de apoio para que as escolas possam utilizá-lo nos seus projetos de educação para o trânsito.”

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, com as emendas anexas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.568, de 2014 .

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.028, de 2013

Inclui a disciplina “Educação para o Trânsito” como conteúdo do Ensino Fundamental e cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de Varas Especializadas e privativas de crimes de trânsito.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art.3º do Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.028, de 2013

Inclui a disciplina “Educação para o Trânsito” como conteúdo do Ensino Fundamental e cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de Varas Especializadas e privativas de crimes de trânsito.

EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, a seguinte

redação:

“Cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de varas especializadas e privativas de crimes de trânsito.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada KEIKO OTA
Relatora